



DIREITO ELEITORAL, DIREITOS POLÍTICOS E AGENDA 2030: UM DIÁLOGO COM ENFOQUE HABERMASIANO

ELECTORAL LAW, POLITICAL RIGHTS AND 2030 AGENDA: A DIALOGUE WITH A HABERMASIAN APPROACH

Luciano Mamede de Freitas Junior¹
Roberto Carvalho Veloso²

RESUMO

O direito eleitoral e os direitos políticos compõem um sistema democrático, desempenhando papéis essenciais na garantia da participação cidadã, expressando suas escolhas por meio do voto, sendo essencial para a legitimidade do governo, pois reflete a vontade popular. Os direitos políticos, a democracia e a Agenda 2030 são temas interconectados que abordam questões fundamentais relacionadas à participação cidadã, governança justa e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho aborda a perspectiva dos direitos políticos e a Agenda 2030 sob enfoque de Habermas, tratando da discussão sobre a base democrática desses direitos, perpassando sobre o debate dos princípios do direito eleitoral na implantação da Agenda 2030. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada pelo método sociojurídico-crítico, precedida de pesquisa documental, básica, estratégica e com uma abordagem qualitativa. As instituições envolvidas com o processo eleitoral brasileiro devem estar comprometidas com a agenda 2030 da ONU, promovendo alterações legislativas quando necessárias, assim como primando pelos compromissos assumidos pelas instituições em meio aos processos eleitorais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral; Direitos Políticos; Agenda 2030; Desenvolvimento sustentável; Habermas.

ABSTRACT

Electoral rights and political rights constitute a democratic system, playing essential roles in guaranteeing citizen participation, expressing their choices through voting, being essential for the legitimacy of the government, as it reflects the popular will. Political rights, democracy and the 2030 Agenda are interconnected themes that address fundamental issues related to citizen participation, fair governance and sustainable development. This work addresses the perspective of political rights and the 2030 Agenda under Habermas's approach, dealing with the discussion on the democratic basis of these rights, going through the debate on the principles of electoral law in the implementation of the 2030 Agenda. This is a research bibliography carried out by the socio-legal-critical method, preceded by basic, strategic, and qualitative documentary research. The institutions involved in the Brazilian electoral process must be committed to the UN 2030 agenda, promoting legislative changes when permitted, as well as prioritizing the commitments reinforced by the institutions in the midst of the electoral processes.

¹ Doutor em Ciências da Saúde (UFMA). Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Advogado. Email: luciano_mamede@yahoo.com.br.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-doutor pela Mackenzie. Professor Associado da UFMA. Professor da UniEURO. Desembargador Federal. Email: roberto.veloso@ufma.br.



KEYWORDS: Electoral Law; Political Rights; Agenda 2030; Sustainable development; Habermas.

1. INTRODUÇÃO

O direito eleitoral e os direitos políticos são componentes fundamentais de um sistema democrático, desempenhando papéis essenciais na garantia da participação cidadã, representação justa e no exercício do poder político. Em conjunto, o direito eleitoral e os direitos políticos formam a base para a participação cidadã e a formação de governos legítimos em sistemas democráticos. A eficácia desses direitos é vital para garantir que a voz do povo seja ouvida e que as decisões políticas reflitam os interesses e valores da sociedade.

A partir do direito eleitoral assegura-se que os cidadãos tenham o direito fundamental de participar do processo democrático, expressando suas escolhas por meio do voto, sendo essencial para a legitimidade do governo, pois reflete a vontade popular.

Nesta perspectiva, deve-se garantir a igualdade de oportunidades para todos os candidatos e partidos, evitando vantagens injustas, tendo esta como uma importante missão dos sistemas eleitorais justos e transparentes, cruciais para manter a integridade do processo democrático.

As regras e procedimentos para a realização de eleições, incluindo a definição de quem é elegível, como ocorre a votação, contagem de votos, entre outros, são garantias fundamentais para a confiança no sistema estabelecidas pelo direito eleitoral. Deve-se promover a participação informada dos eleitores, garantindo que tenham acesso a informações relevantes sobre candidatos, partidos e questões em votação, onde a transparência contribui para escolhas mais conscientes.

Os direitos políticos garantem ainda aos cidadãos o direito de participar ativamente na vida política, não apenas através do voto, mas também por meio do engajamento em atividades políticas, como filiação a partidos, manifestações e debates. Inclui a liberdade de expressar opiniões políticas sem medo de retaliação, seja ela exercida por meio de discursos, escrita, manifestações públicas ou mídia, sendo essa liberdade essencial para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática.

Garantem também que os cidadãos tenham oportunidades equitativas de concorrer a cargos públicos, contribuindo assim para a diversidade e representatividade no governo, além do que asseguram que ninguém seja discriminado com base em suas opiniões políticas, crenças

ou filiação partidária. A proteção contra discriminação política é crucial para preservar a pluralidade de ideias em uma sociedade democrática.

Habermas é um filósofo e sociólogo alemão conhecido por suas contribuições para a teoria crítica e filosofia política. Ele abordou diversos temas ao longo de sua carreira, incluindo ética, democracia, racionalidade comunicativa e direitos políticos. Abaixo, discutir-se-á brevemente a relação entre Habermas e os direitos políticos (HABERMAS, 2022).

Habermas (1981) destaca a importância da racionalidade comunicativa como base para a legitimação de decisões políticas. Ele argumenta que a deliberação pública, na qual os cidadãos podem participar em um processo de comunicação livre e aberto, é essencial para a formação de decisões políticas justas e legítimas. Defende ainda a ideia de um "espaço público" onde os cidadãos podem se envolver em discussões racionais e públicas sobre questões políticas. A participação ativa dos cidadãos nesse espaço público é vista como crucial para o funcionamento saudável de uma democracia.

Habermas (2011) critica a tecnocratização da política, defendendo que decisões importantes não devem ser deixadas exclusivamente para especialistas, mas devem ser discutidas e decididas pelos cidadãos de forma coletiva. Ele também expressa preocupações sobre a privatização da esfera pública e a influência excessiva de interesses privados na tomada de decisões políticas.

A partir dessa perspectiva, pode-se problematizar da seguinte maneira: em que medida os direitos políticos, a democracia e a Agenda 2030 se interconectam para abordar questões fundamentais relacionadas à participação cidadã, governança justa e desenvolvimento sustentável?

A Agenda 2030 é uma iniciativa global estabelecida pelas Nações Unidas (ONU) com o objetivo de abordar os desafios mais urgentes e interconectados que o mundo enfrenta. Adotada em setembro de 2015, a Agenda 2030 consiste em um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas associadas. O prazo para a consecução desses objetivos é o ano de 2030.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma chamada universal à ação para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade. Eles abrangem áreas que vão desde a erradicação da pobreza até a



promoção da igualdade de gênero, o fornecimento de educação de qualidade, a garantia de água potável e saneamento, a promoção da paz e da justiça, entre outros temas cruciais.

A Agenda 2030 reconhece a importância da boa governança e da participação inclusiva para alcançar seus objetivos. Isso implica a necessidade de sistemas políticos democráticos que envolvam os cidadãos na formulação de políticas e na implementação de estratégias para o desenvolvimento sustentável.

Os princípios da Agenda 2030 alinham-se com os valores democráticos, destacando a importância da inclusão, igualdade e respeito pelos direitos humanos. A busca por um desenvolvimento sustentável eficaz requer a participação de todas as partes interessadas, independentemente de origem, gênero, etnia ou status socioeconômico.

A ênfase de Habermas (2022) na participação pública e na deliberação como base para decisões democráticas pode ser relacionada à necessidade de incluir as vozes de diversas comunidades e grupos na discussão e implementação dos ODS. Habermas desenvolve a ideia da esfera pública como um espaço onde as questões públicas podem ser discutidas de maneira aberta e inclusiva. Isso pode ser relevante para a Agenda 2030, já que os desafios globais exigem uma abordagem coletiva e um engajamento global.

A ideia de Habermas (1981) sobre diálogo global e participação pública pode ser aplicada ao contexto da Agenda 2030, onde os esforços para enfrentar desafios globais, como pobreza, desigualdade e mudanças climáticas, exigem cooperação internacional e inclusão de diversas perspectivas. A perspectiva habermasiana sobre governança democrática pode ser relevante para a discussão sobre como as instituições globais podem ser mais democráticas e responsáveis às necessidades das pessoas, especialmente na implementação dos ODS.

O presente trabalho aborda a perspectiva dos direitos políticos e a Agenda 2030 à luz das teorias de Habermas, tratando da discussão sobre a base democrática desses direitos com enfoque habermasiano, perpassando sobre o debate dos princípios do direito eleitoral na implantação da Agenda 2030 mediante a discussão.

O raciocínio aqui desenvolvido é permeado pelo método sociojurídico-crítico (FONSECA, 2009), de caráter proeminentemente compreensivo, pela via exclusiva de informações levantadas através da técnica de pesquisa de cunho bibliográfico, dispostas através do método descritivo, objetivando, assim, a construção de um conhecimento científico consistente, sempre sob um viés crítico (MARQUES NETO, 2001).

Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, por método descritivo

exploratório, visando a um aprofundamento teórico para a efetivação do esclarecimento dos motivos da análise.

A análise bibliográfica e documental utilizou etapas metodológicas propostas pelo Preferred Report Items for Systematics Reviews and Meta Analyses- PRISMA. Como estratégia de busca e fontes de informação, foram localizados os descritores nas plataformas DECs e MesH. No DECs e selecionados os seguintes descritores: “direitos políticos e justiça eleitoral”, “Agenda 2030 e direitos políticos”, “Habermas e direitos políticos”, “Habermas e Agenda 2030” e “Justiça eleitoral e Habermas”, no MesH, foram adotados os descritores Public Ministry, Social Control, Social Participation, Health Councils, Health Rights and Human Rights.

2. DIREITO ELEITORAL E DIREITOS POLÍTICOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, no parágrafo único do art. 1º, um pressuposto fundamental de um Estado democrático ao expressar que todo o poder emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente. A questão da titularidade do poder e a forma com que é exercido faz-se importante para entender a legitimação que tem o corpo político de determinada sociedade, pois embora o titular do poder seja o povo, seu exercício se dá – essencialmente - por meio de representantes eleitos (DOS SANTOS QUEIROZ; VELOSO, 2019).

Os direitos políticos podem ser definidos com um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram a participação do indivíduo na formação da vontade coletiva. Juntamente com os direitos civis, os direitos políticos foram inseridos na chamada primeira geração dos direitos humanos, ou direitos de liberdade. Esses direitos possibilitam ao cidadão participar dos assuntos políticos e da construção da estrutura política do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH - definiu os direitos políticos como “*aquellos que reconocen y protegen el derecho y el deber de todos los ciudadanos de participar en la vida política de su país*”. Para a Comissão, “*son por esencia derechos que propician el fortalecimiento de la democracia y el pluralismo político*” (CIDH, 1979).



A Doutrina tem conceituado o tema como as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação (GOMES, 2018).

Na atualidade, os direitos políticos são reconhecidos como uma categoria abarcada pela força expansiva da proteção internacional dos direitos humanos, incorporando, com isso, todo um conjunto de especial proteção a eles garantido, bem como lhes aplicando os critérios de interpretação próprios dessa seara. Com efeito, é bastante difícil admitir nos dias de hoje uma tese que busque negar aos direitos políticos sua condição de direito humano (DE ANDRADE MONTEIRO, 2020).

O conjunto das instituições político eleitorais, quais sejam partidos políticos fortes, sufrágio universal e voto direto, secreto e com valor igual para todos, eleições livres, justas e periódicas, Justiça Eleitoral, Direito Eleitoral e o Direito Constitucional, formam o elo tangível entre a democracia e a representação política, constitui fundamental mecanismo de concretização, ainda que parcial, da soberania popular e sintetiza, em termos jurídico-políticos, uma parcela importante dos direitos fundamentais (NEVES, 2011).

A veracidade das eleições constitui pressuposto inafastável da legitimidade dos mandatos eletivos e da sucessão pacífica dos governos. Para obtê-las, três são os sistemas adotados, sendo o primeiro a verificação dos poderes a cargo dos órgãos legislativos; seguido pelo sistema eclético de um Tribunal misto, com composição dúplice: política e jurisdicional; e, por fim, o terceiro sistema é o do controle por um Tribunal Eleitoral, de natureza judiciária. O objetivo de todos esses sistemas é proporcionar a captação da vontade popular, evitando quaisquer ações que possam falseá-la (COSTA, 2013).

A Justiça Eleitoral é uma das formas de atuação do Poder Judiciário, resguardando as características de permanência e autonomia, mas sem afrontar a harmonia com o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Assim como os demais órgãos jurisdicionais, tem por princípios norteadores a igualdade, a equidade, a legalidade, a segurança jurídica, a supremacia constitucional e, indiretamente, o princípio democrático (CORONA NAKAMURA, 2009). Ainda que sua atuação mais intensa ocorra durante o período eleitoral, com cartórios em atendimento e sessões diárias, incluindo finais de semana e feriados, inúmeras demandas judiciais mantêm-se em tramitação fora do período eleitoral.

O exercício desse poder se dá por representação, caracterizando desta forma uma democracia representativa. O exercício do poder também se dá de maneira direta, através do



referendo, plebiscito e participação popular, caracterizando, dessa forma, o que se entende por democracia direta. Infere-se então, que a democracia brasileira é semidireta ou participativa, ou seja, um verdadeiro sistema híbrido (DOS SANTOS QUEIROZ; VELOSO, 2019).

A determinação da Justiça Eleitoral como órgão destinado à concretização da democracia foi uma escolha realizada pelo constituinte. Poder-se-ia conceder tal competência a outras instituições. A preferência determinada na Constituição Federal pode ser entendida como fruto de um processo histórico de fraudes às eleições ou de completa ausência das mesmas (COSTA, 2013).

A partir do momento em que a Justiça Eleitoral assumiu a fiscalização, a administração e a realização das eleições dos representantes, maior credibilidade foi trazida a todo o processo. Assim, sendo ou não um candidato apoiado por quem está no governo, a fiscalização se realizará – ao menos em tese – com o mesmo rigor jurisdicional, em observância à imparcialidade do juízo. Para além da fiscalização dos candidatos, o judiciário eleitoral também averigua se no pleito não está ocorrendo abuso de poder (político ou econômico). A atuação do judiciário eleitoral para fins de alinhamento de conduta também se estende aos não candidatos, acautelando-se a higidez do pleito de eventuais mazelas que possam causar desequilíbrio das candidaturas (COSTA, 2013).

O conceito de democracia participativa apresenta-se, assim, devido à necessidade de mudança, de um modelo democrático dito por formal, liberal ou burguês, no qual se delegava simplesmente o exercício do poder aos poderes legislativos e executivos, gerando muitas vezes uma divergência entre o interesse do bem de toda a coletividade, para um novo paradigma democrático, calcado numa noção de participação social, cristalizada também num maior controle dos cidadãos frente aos representantes eleitos (DOS SANTOS QUEIROZ; VELOSO, 2019).

Carta como fundamento da República, ou seja, nossa ordem política e social se erige acima da ideia de que aos cidadãos cabe a decisão de como será determinada essa mesma ordem. Inobstante, estabeleceu-se ainda o modo como será esse poder externado e aferido, qual seja, o sufrágio que englobe a todos os cidadãos por meio de suas manifestações diretas e sigilosas, com equidade de valor. Sucintamente, é a soberania popular “que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas (GOMES, 2018).



Igualmente, não se pode olvidar que a democracia representativa não se reveste unicamente de um caráter plebiscitário, cabendo, necessariamente um grau de discricionariedade na atuação dos poderes constituídos, nem sempre compreendidos ou aceitados pelos constituintes (TERENZI, 2020).

É cediço que a democracia participativa existente, não obstante o avanço democrático conquistado ao longo da história nacional a partir da promulgação da Constituição de 1988, reveste-se de insuficiência quando contrastada com a efetividade que proporciona. Tal fato justifica a necessidade de atuação das Instituições do Sistema de Justiça na conscientização dos cidadãos sobre a importância do controle e responsabilização dos representantes eleitos pelo sufrágio universal (DOS SANTOS QUEIROZ; VELOSO, 2019).

Por outro lado, a confiabilidade do sistema judiciário, em especial da Justiça Eleitoral, é um fenômeno atual, em razão do fato de assuntos anteriormente decididos pela sociedade estarem atualmente sob o crivo do judiciário. O processo de redemocratização foi um dos agentes propulsores dessa mudança, transformando o Poder Judiciário em um poder político (BARROSO, 2010).

A grande maioria dos direitos políticos, noutro lado, integram também as normas eleitorais, pois estabelecem determinados mandamentos relativos aos procedimentos do pleito, os quais não podem ser contraditos pela legislação, nem violados na dimensão fática. Tais normas são estipuladas pelos direitos políticos mas aparelhadas pelas regras eleitorais (TERENZI, 2020).

Dado esse quadro, nos Estados modernos, tendo em vista a atualização até mesmo da concepção constitucional, parece cada vez mais ser necessário recorrer-se à dimensão jurídica, inclusive pela jurisdição propriamente dita, na arguição de temas referentes a essa seara deliberativa. Assim, necessário que a própria ciência jurídica debata essa função que passa a avocar, nos ramos políticos e eleitorais, de modo a não haver o desbordamento de sua atuação, a qual não se encontra desprovida de balizas. Quanto menos definidas tais balizas, tanto maiores os riscos de que sejam ultrapassados os limites de maneira casuística (TERENZI, 2020).

3. O ENFOQUE HABERMASIANO SOBRE O DIREITOS ELEITORAL

Jürgen Habermas é um filósofo e sociólogo alemão nascido em 18 de junho de 1929. Ele é conhecido por suas contribuições significativas para a teoria crítica e para a filosofia



política, sendo uma figura central no pensamento contemporâneo, especialmente no que diz respeito à teoria da ação comunicativa e à ética do discurso.

A principal obra de Habermas é "A Teoria da Ação Comunicativa" (1981), na qual ele desenvolve uma abordagem teórica que visa entender a natureza da comunicação humana e seu papel na formação da sociedade. Habermas argumenta que a comunicação é essencial para a criação de consenso e para a construção de uma sociedade justa, distinguindo entre dois tipos de ação comunicativa: a ação estratégica, orientada para o sucesso, e a ação comunicativa, orientada para o entendimento mútuo.

Além disso, Habermas é conhecido por suas reflexões sobre a esfera pública e a democracia deliberativa. Ele defende a ideia de que a esfera pública é um espaço onde os cidadãos podem se envolver em discussões racionais e democráticas sobre questões políticas, não sendo apenas um sistema de tomada de decisões, mas também um processo comunicativo no qual os cidadãos podem participar ativamente.

No âmbito da concepção republicana, a formação democrática da vontade se realiza através de uma autocompreensão ética e conforme essa concepção. A deliberação pode apoiar-se no consenso cultural de fundo entre os cidadãos que se renova na rememorização ritualizada do ato fundacional da república (HABERMAS, 1999).

O filósofo alemão por meio da teoria discursiva, adota elementos de ambos modelos de democracia e os integra no conceito de um procedimento satisfatório para a deliberação e tomada de decisões. Tal procedimento democrático gera um elo entre três condições, tais como, negociações, discursos de autocompreensão e discursos referentes à justiça (HABERMAS, 1999), e constrói uma presunção de que sob tais condições é possível alcançar resultados racionais ou equitativos.

A visão republicana da democracia é equivalente à auto-organização política da sociedade como um todo e dela decorre a polêmica compreensão da política voltada contra o Estado que se propõe revitalizar a esfera pública para que cidadãos virtuosos constituam autogovernos descentralizados (HABERMAS, 1995).

O desenvolvimento da concepção habermasiana da democracia é mais recente, sobretudo na teoria do agir comunicativo, que situa a participação política no contexto da tensão entre democracia e capitalismo e no âmbito de uma teoria da relação entre Estado e sociedade (HABERMAS, 1997).



Habermas traz contribuições próprias, desenvolvidas no seio da teoria crítica, partindo, por sua vez, da ideia de um rearranjo dos princípios da democracia radical através da fundamentação de certos procedimentos, ainda que não tenha aberto mão, por exemplo, da necessidade de se pensar em uma influência mais acentuada da esfera civil na condução dos negócios públicos (HABERMAS, 1994).

Mesmo sem levar em conta as diferenças nas modalidades de uso desses direitos, os direitos políticos também devem poder ser interpretados como liberdades de ação subjetivas, as quais simplesmente fazem do comportamento legal um dever, portanto liberam os motivos para um comportamento conforme as regras. Os direitos políticos são responsáveis por definirem os cidadãos como sujeitos aptos a participarem do processo de formação das leis (HABERMAS, 2011).

Juridicamente, a vontade popular se manifesta de forma ativa no processo eleitoral e por meio de alguns procedimentos consultivos, tais como: plebiscito e referendo. A Constituição Federal de 1988 pretende sedimentar uma cultura democrática que segue em processo de consolidação, rompendo paradigmas e ampliando as esferas de participação cidadã. Assim sendo, a abertura do sistema político, jurídico e administrativo à participação popular contextualiza, em tese, uma dinâmica social discursiva, deliberativa e inclusiva em nítido processo evolutivo.

A expansão dos direitos políticos através da participação eleitoral ocasionou a ampliação do público da esfera pública. Entretanto, a dialética da esfera pública burguesa não se completou segundo as previsões socialistas: “A expansão dos direitos de igualdade política para todas as classes sociais ocorreu no âmbito desta mesma sociedade de classes. A esfera pública ‘ampliada’ não levou fundamentalmente à superação daquela base, sobre a qual o público das pessoas privadas tinha inicialmente tencionado algo como a soberania da opinião pública” (HABERMAS, 1984).

Observa-se ainda que o público se amplia, primeiro informalmente, através da difusão da imprensa e da propaganda perdendo, entretanto, seu nível relativamente elevado de formação intelectual. Os conflitos até então contidos na esfera privada estouram agora na esfera pública. Necessidades grupais tendem a ser reguladas pelo Estado, pois não podem esperar serem satisfeitas por um mercado autoregulativo. A esfera pública precisa mediatizar essas exigências. Ela se torna campo de concorrência de interesses. Essas restrições, sob as quais se impõe o regime da livre concorrência, já não atendem com suficiente credibilidade à promessa de



igualdade de chances de obter a propriedade privada, o que, no caso, permitiria o livre acesso à esfera pública (HABERMAS, 1984)

Habermas inicia a construção da sua proposta procedimental de democracia deliberativa, comparando os três modelos a partir da dimensão política, ou seja, da formação democrática da opinião e da vontade comum que se evidencia nas eleições gerais e nas resoluções parlamentares (HABERMAS, 1999).

De acordo com a concepção liberal, esse processo somente pode se realizar na forma de compromissos entre interesses e de acordo com os quais as regras para a formação desses compromissos devem assegurar a “equidade dos resultados frente ao direito eleitoral geral, assim como por meio da composição representativa das câmaras parlamentares, se fundamentam em princípios constitucionais liberais” (HABERMAS, 1999).

A partir das ideias de participação política e da necessária extensão das arenas da vida pública, potenciadas pelas tecnologias de comunicação, este modelo alternativo de democracia, na sua vertente mais habermasiana, baseia-se no pressuposto de que a participação democrática só pode ser conseguida se incluir na sua base normativa a prática do diálogo político equitativo. É a partir desta perspectiva que uma concepção deliberativa de democracia se apresenta como resposta conceptual consistente à transformação de um espaço público que reivindica fazer-se ouvir e afirmar-se, fundamentada na capacidade detida por todos os cidadãos de deliberar racionalmente sobre as decisões coletivas que lhes dizem respeito (HABERMAS, 1997).

A definição habermasiana da relação entre os debates na esfera pública e a aceitação dos resultados eleitorais pelos perdedores se concentra em uma das pré-condições do debate público, aquela que garante que os debates e as divergências políticas se deem sobre o pano de fundo das regras constitucionais que, no caso das eleições, garantem a vitória da maioria.

Para Habermas “sem o consenso acerca do significado da deliberação democrática autolegislante (*deliberative democratic self-legislation*), as minorias não terão nenhuma razão para se submeter às decisões da maioria”. Pelo menos nesse momento, a formação institucional da vontade política deve funcionar de tal maneira que o consenso constitucional dos votantes tenha que, de tempo em tempos, ser confirmado pela experiência (HABERMAS, 2022).

Outro ponto importante relativo ao Direito Eleitoral abordado por Habermas é a Teoria Econômica da Democracia que, por sua vez, guarda como enfoque a concepção do individualismo metodológico e da escolha racional dos atores no processo democrático. Ao



demonstrar a racionalidade do comportamento dos eleitores e dos políticos, a teoria econômica da democracia tinha tentado capturar empiricamente algumas intuições normativas do liberalismo.

Segundo esse modelo, os eleitores traduzem, através de seus votos, um autointeresse mais ou menos esclarecido, que se apresenta na forma de pretensões dirigidas ao sistema político; ao passo que os políticos, que gostariam de adquirir ou manter cargos, trocam esses votos pela oferta de determinadas políticas. Das transações entre eleitores que decidem racionalmente, e elites políticas, resultam decisões racionais na medida em que levam em consideração os interesses particulares agregados e avaliados equitativamente (HABERMAS, 2011).

Habermas comenta o processo de ampliação da igualdade de direito eleitoral que transcende a constitucionalização da esfera pública. Esta ampliação provocou a alteração substancial da própria esfera pública: “Esta passaria a ser ocupada por grupos que, por não dispor de propriedade, não poderiam ter nenhum interesse na manutenção da sociedade como esfera privada. Se eles, como um público ampliado, avançam, no lugar burguês, no sentido de se tornarem sujeitos da esfera pública, a estrutura desta terá de se alterar a partir de sua base” (HABERMAS, 1984).

Sob estes pressupostos a esfera pública deveria, então, realizar o que já sempre prometera, a saber, a racionalização da dominação política. Nesse sentido, Habermas observa ainda que essa idéia liberal de uma esfera pública funcionando politicamente encontra em Marx sua formulação socialista: “Marx tira da dialética imanente à esfera pública burguesa as conseqüências socialistas de um antimodelo. A esfera pública não intermedia mais, então, uma sociedade de proprietários privados para o Estado, mas, muito mais, o público autônomo se assegura através de uma configuração planejada de um Estado, enquanto pessoas privadas, uma esfera de liberdade pessoal, de lazer e de locomoção” (HABERMAS, 1984).

4. O DIREITO ELEITORAL SOB A ÉGIDE DA AGENDA 2030 E DAS TEORIAS DE HABERMAS

A Organização das Nações Unidas (ONU) deliberou a Agenda 2030, uma declaração que traduz o compromisso assumido pelos 193 Estados-membros, em 2015, para o alcance de



um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que se desdobram em 169 metas, visando à promoção da prosperidade e do bem-estar das populações de forma sustentável em todo o mundo. (ONU, 2020)

A Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável (ONU,2020).

Apresenta-se como programa de ação humanista por parte da Organização das Nações Unidas, de desenvolvimento sustentável, inclusivo e emancipador, com objetivo geral representado pela conquista da dignidade universal da pessoa humana e do planeta, presumindo a prosperidade como um de seus princípios, tendo em vista que os chefes de Estado e governo e altos representantes dos países do mundo estão “determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza” (COLGLAZIER, 2015).

Nessa perspectiva Sachs (2015) observa que para que sejam devidamente efetivados os objetivos e tais dimensões, deve-se explorar outra dimensão, isto é, a dimensão política. Para o autor a dimensão política entraria com a boa governança, onde os governos deveriam desempenhar os diversos papéis fundamentais para que a sociedade prosperasse e maneira a alcançar todos os objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

De forma prática, a nova agenda é um acordo internacional de lideranças que só será alcançada se for trabalhada desde o governo federal até o estadual, até cada município e comunidade (SCHNEIDER; PEZZELLA, 2017).

A relação entre direito eleitoral, Agenda 2030 e a teoria de Jürgen Habermas pode ser examinada considerando elementos de democracia, participação cidadã, sustentabilidade e ética comunicativa.

A sociedade civil deve participar dos espaços organizados e argumentar sobre sua pauta a fim de criar uma opinião pública. Somente quando a opinião pública entrar no espaço da esfera pública é que poderá ecoar no sistema político essas demandas. Mesmo assim, não se garante que o político fará valer essa opinião (HABERMAS, 2011).



O âmbito público pode ser caracterizado como uma estrutura comunicacional, que se gerou a partir da ação comunicativa. Por essa razão é alimentado pelas ações comunicativas realizadas na sociedade civil. Essas ações discursivas nem sempre geram apenas consenso, mas também o conflito, por isso as vezes é também chamada de arena pública. As tensões são geradas pelas cargas trazidas do mundo da vida. Talvez o ponto mais importante sobre o âmbito público é que ele é mediador entre a esfera privada e o sistema político, ou seja, uma força vinda da esfera pública que pode influenciar as decisões políticas institucionalizadas (MULLER NETO; ARTMANN, 2012).

A perspectiva de democracia e participação do cidadão abrange o ditame de que, considerando que o direito eleitoral regula os processos pelos quais os cidadãos exercem seu direito de escolher representantes por meio do voto, e partindo do pressuposto que a Agenda 2030 enfatiza a necessidade de sistemas políticos inclusivos e participativos para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a participação cidadã na esfera pública deve garantir uma democracia saudável, norteando a para a legitimidade das decisões políticas.

Sob esse prisma, a ética do discurso e a deliberação Pública, movem-se na garantia de condições para um processo eleitoral justo e transparente, a partir da promoção de um diálogo aberto e a deliberação sobre questões críticas para alcançar metas sustentáveis, como direciona a Agenda 2030. Habermas propõe uma ética do discurso, enfatizando a importância do diálogo racional e da deliberação como base para decisões políticas legítimas.

Em outra vertente, a responsabilidade Social primada pelo Direito Eleitoral deve refletir a responsabilidade dos sistemas políticos na busca de políticas sustentáveis, alinhadas à Agenda da ONU que propõe metas específicas para promover a sustentabilidade em nível global, implicando na responsabilidade dos atores sociais em buscar acordos que considerem o bem comum a longo prazo como estabelece a ética comunicativa habermasiana.

A inclusão e a igualdade é mais um ponto de alicerce no enfoque da Agenda 2030 em meio à Habermas, onde é necessário a criação de condições equitativas para a participação de todos na esfera pública, em meio à igualdade de oportunidades para todos os cidadãos no processo eleitoral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Embora não haja uma ligação direta e explícita entre os escritos de Habermas e a Agenda 2030, seus princípios fundamentais relacionados à comunicação, participação e esfera pública podem fornecer *insights* valiosos sobre como abordar desafios globais de maneira democrática e inclusiva. É importante lembrar que as interpretações e aplicações de teorias filosóficas podem variar, e novas abordagens podem surgir.

As instituições envolvidas com o processo eleitoral brasileiro, que se renova a cada dois anos com as eleições gerais e municipais alternadamente, também devem estar comprometidas com a agenda 2030 da ONU, promovendo alterações legislativas quando necessárias, assim como primando pelos compromissos assumidos pelas instituições em meio aos processos eleitorais.

Habermas em meio a estes aspectos, enfatiza a importância da linguagem e da comunicação para a formação de consenso e a busca da verdade. Através do diálogo e da argumentação, os cidadãos podem alcançar entendimentos mútuos e estabelecer fundamentos normativos para os direitos políticos.

Uma democracia saudável depende da participação ativa dos cidadãos em um processo de deliberação pública baseado na razão comunicativa. Através desse processo, os direitos políticos podem ser fundamentados de maneira justa e legitimada pela comunidade política.

Assim, como forma de proteger a eficácia do direito eleitoral, ou seja, a fim de que se alcance por meio deste a efetivação de uma soberania popular, que para além de autêntica precisa ser legítima, impõe-se à necessidade da tutela jurídica.

Todavia, esta se verá limitada, quanto ao seu alcance, justamente à instrumentalidade que a dá causa, não podendo, sob hipótese alguma, os princípios eleitorais serem interpretados ou aplicados com o fim de dar à sistemática do sufrágio uma roupagem que torne menos intensa a soberania popular decorrente.

Esta interconexão global na esfera pública, onde questões transnacionais devem ser discutidas e decididas de maneira democrática, está enraizada na busca por uma democracia participativa, ética comunicativa e responsabilidade social para abordar questões globais, incluindo aquelas relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

Por essas razões pode-se afirmar em resposta ao problema que a promoção dos direitos políticos e da democracia é crucial para garantir que as decisões relacionadas à Agenda 2030 sejam justas, inclusivas e sustentáveis. A participação cidadã ativa fortalece a implementação



efetiva dos ODS, pois envolve a população na definição de prioridades e na prestação de contas dos governos em relação às metas estabelecidas. Logo, a interseção entre direitos políticos, democracia e Agenda 2030 destaca a necessidade de sistemas políticos que promovam a participação cidadã, a inclusão e a responsabilidade, contribuindo para um desenvolvimento sustentável e equitativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1979.

COLGLAZIER, William. Sustainable development agenda: 2030. **Science**, v. 349, n. 6252, p. 1048-1050, 2015.

CORONA NAKAMURA, Luis Antonio. La justicia electoral en el sistema constitucional mexicano. **Jalisco, Tribunal Electoral del Poder Judicial del Estado de Jalisco, Instituto Prisciliano Sánchez y Universidad de Guadalajara**, 2009.

COSTA, Tailaine Cristina. Justiça Eleitoral e sua competência normativa. **Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política**, v. 2, n. 1, 2013.

DE ANDRADE MONTEIRO, Vítor. A Influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Direito Eleitoral Brasileiro: Por um Novo Crivo da Proteção dos Direitos Político-Eleitorais No Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 20, p. 271-290, 2020.

DOS SANTOS QUEIROZ, Fernanda Dayane; VELOSO, Roberto Carvalho. O voto facultativo no atual estado democrático de direito. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 1, p. 13-27, 2019.

GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HABERMAS, Jürgen et al. **Historia y crítica de la opinión pública: la transformación estructural de la vida pública**. Barcelona: Gustavo Gili, 1981.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua nova: revista de cultura e política**, p. 39-53, 1995.



HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, RJ. 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimación en el capitalismo tardío**. Cátedra, 1999.

HABERMAS, Jürgen. Cap. VII: Política Deliberativa – Um conceito procedimental de democracia. In HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia. Entre facticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 9-56.

HABERMAS, Jürgen. Reflections and hypotheses on a further structural transformation of the political public sphere. **Theory, Culture & Society**, v. 39, n. 4, p. 145-171, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Editora Unesp, 2022.

MULLER NETO, Júlio Strubing; ARTMANN, Elizabeth. Política, gestão e participação em Saúde: reflexão ancorada na teoria da ação comunicativa de Habermas. **Ciências e saúde coletiva**. v. 17, n. 12, Dec. 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: ONU; 2015 [cited 2020 21]. Available from: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de informação legislativa**, v. 132, n. 33, p. 321-330, 1996.

SACHS, Jeffrey D. **The age of sustainable development**. Columbia University Press, 2015.

SCHNEIDER, Yuri; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Direitos Fundamentais, Administração Pública e Sustentabilidade: novos objetivos e direcionamentos das atividades decisórias administrativas (atos e processos administrativos) dos municípios sob a perspectiva de uma “sociedade de risco” e da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 3, p. 364-380, 2017.

TERENZI, Gabriel Vieira. Breves apontamentos sobre os princípios em matéria de direitos políticos e eleitorais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 6, n. 1, p. 55-75, 2020.